



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo CSJT-46-22.2001.5.55.5555
46/2001.3

A C Ó R D ã O
CSJT
RB/cgr/acj

AUDITORIA. DEVOLUÇÃO DE
QUANTIA PERCEBIDA
INDEVIDAMENTE POR
SERVIDORES DO TRT DA 14ª
REGIÃO A TÍTULO DE QUINTOS
- Não há, no ordenamento
jurídico pátrio, norma que
agasalhe eventual pretensão
no sentido da
desnecessidade de devolução
de valores percebidos
indevidamente por
servidores, ainda que de
boa-fé. Pelo contrário, o
artigo 47, § 2º, da Lei nº
8.112/90 determina que até
mesmo os valores percebidos
por intermédio de sentença
judicial posteriormente
cassada ou revista sejam
restituídos ao erário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de nº CSJT-46/2001.3, em que é Interessado WULMAR DE ARAÚJO COELHO JUNIOR, JUIZ DO TRT DA 14ª REGIÃO, e é Assunto: ENCAMINHA OFÍCIO DE Nº 760 GP/2001.

Havendo sido designado redator de acórdão, adoto o Relatório do Conselheiro originário, verbis:

"Inicialmente, o antigo Conselho de Justiça do Trabalho manifestou-se, às fls. 254/264, sobre as justificativas apresentadas pelo 14º Regional em relação aos fatos apontados no relatório de auditoria procedida no âmbito desse Tribunal.

O Regional acatou todas as recomendações do extinto Conselho, salvo quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente e que resultam das conclusões daquela auditoria.

Em face da alteração ocorrida ainda no antigo Conselho, dada pela RA nº 893/02, passou este a ter competência limitada para expedir recomendações gerais de procedimentos relacionados com os sistemas de recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno e informática da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 2

Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, além de outras atividades auxiliares comuns que necessitem de uniformização, dentre outras que não guardam pertinência com a hipótese.

Com isso, os autos foram arquivados, com a informação de que o Regional tem autonomia administrativa para resolver a questão pendente.

A Juíza Presidente do 14º Regional, em face da criação deste novo Conselho, determinou a expedição dos autos para que fosse verificada eventual ratificação do procedimento de auditoria, bem como nova avaliação sobre a necessidade de reposição ao Erário."

É o relatório, na forma regimental.

VOTO

Versam os autos sobre a necessidade ou não de devolução de valores indevidamente percebidos por servidores do TRT da Décima Quarta Região a título de quintos, apurados em auditoria.

Assim dispõe o artigo 46 da Lei nº 8112/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2225-45 de 4 de setembro de 2001, verbis:

"Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão".

Da leitura do preceito legal supratranscrito, depreende-se que a restituição deve ser efetuada, independentemente de a quantia haver sido auferida pelo servidor de boa-fé ou em decorrência de equívoco perpetrado pela Administração Pública.

A jurisprudência da egrégia Corte de Contas da União, cristalizada em sua Súmula nº 235, corrobora a tese no sentido da restituição ao assim estabelecer, verbis:

"Os servidores, ativos e inativos, e os pensionistas estão obrigados, por força da lei, a restituir ao erário valores atualizados das importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 3

A extinta Seção Administrativa deste Tribunal Superior do Trabalho, examinando questão similar, concluiu pela obrigatoriedade da reposição ao erário por servidor. Eis a ementa do mencionado aresto, verbis:

MATÉRIA ADMINISTRATIVA.
DEVOLUÇÃO. VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO. Dúvida não há de que o servidor deve ressarcir o Erário do montante recebido indevidamente na forma do artigo 46 da Lei 8.112/90, ainda que comprovado o recebimento de boa-fé. Súmula nº 235 do TCU. Recurso a que se dá provimento. (Processo nº TST-RMA-816.697/2001, Relator Ministro Wagner Pimenta, julgado em 22 de agosto de 2002).

Com esses fundamentos, DETERMINO a devolução das importâncias indevidamente recebidas por servidores envolvidos nas questões apuradas em auditoria.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, determinar a devolução das importâncias recebidas indevidamente por servidores envolvidos nas questões apuradas em auditoria. Vencidos os Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Dora Vaz Treviño e Nicanor de Araújo Lima. Redigirá o acórdão o Conselheiro Rider Nogueira de Brito. Juntará voto vencido o Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 25 de agosto de 2006
CONSELHEIRO RIDER DE BRITO
Redator Designado